



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.576 - PR (2014/0323349-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA
ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL, CONFORME O ART. 205 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, OBSERVADA A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177" (REsp n. 1.125.130/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2011, DJe 1º/3/2012).

2. É assente o entendimento de que inexistente pedido genérico quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.576 - PR (2014/0323349-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento da incidência da Súmula n. 83/STJ.

Em suas razões, o agravante alega inépcia da inicial pela formulação de pedido genérico, pois a mera delimitação do período não é suficiente para legitimar o pedido da parte a prestação de contas, devendo especificar os lançamentos dos quais postula esclarecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.576 - PR (2014/0323349-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 232-237):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Itaú Unibanco Banco Múltiplo S.A., com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 141):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESCRIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ADMINISTRAÇÃO DE BENS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Por se tratar de relação de direito de natureza pessoal, é decenal o prazo prescricional na presente hipótese.

2. Não há que se falar em cumulação indevida com ação revisional, na medida em que a pretensão deduzida pela parte autora cinge-se à conferir na ação de prestação de contas o acerto ou não dos lançamentos.

3. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido.

4. Cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ, independentemente do fornecimento de extratos mensais ou de prévia recusa administrativa. Ademais, o dever das instituições financeiras de prestar contas aos seus correntistas é ínsito à administração que elas realizam da movimentação financeira da conta corrente destes que têm legítimo interesse de propor a demanda, sendo-lhe inerente a apresentação dos documentos justificados (art. 917, do CPC).

5. A verba honorária nesta primeira fase deve ser reduzida para adequar-se ao patamar adotado por esta Câmara.

RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Versa na origem ação de prestação de contas ajuizada por Paulo César Saraiva da Silva contra Itaú Unibanco Banco Múltiplo S.A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visando a prestação de contas relativamente à conta corrente de sua titularidade do período de maio de 1995 a agosto de 2011.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos termos do art. 914, I, do CPC.

Inconformado, o requerido apresentou recurso de apelação alegando, em síntese: a) impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com a revisional de contrato; b) falta de interesse de agir, tendo em vista a formulação do pedido genérico; c) ausência do dever de prestar contas sob os seguintes argumentos: o banco não administra bens do autor, as contas já teriam sido prestadas quando do envio mensal dos extratos e porque o pedido poderia ter sido feito na via administrativa; d) prescrição trienal; e) preclusão do direito material; e f) redução da verba honorária.

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios para o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e pronunciar, de ofício, a prescrição do período anterior a 12.9.2001, nos termos da ementa acima transcrita.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente alegou ofensa aos arts. 282, III e IV e 333, I, do CPC sustentando a inépcia da petição inicial e que incumbe ao autor prova o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu, no caso; violação ao art. 292, § 1º, III, do CPC, ao argumento de que configura a falta de interesse processual, pois o autor formula pedido de prestação de contas e de revisão de contrato bancário, havendo pedidos incompatíveis entre si; e ofensa aos arts. 206, § 3º, IV, c/c 884 do CC, pois a prescrição da pretensão à prestação de contas, se dá no prazo de 3 (três) anos contados da data da cobrança.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob o fundamento da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. O agravante impugnou os argumentos da decisão agravada.

Brevemente relatado, decido.

Quanto ao prazo prescricional, já decidi esta Corte que "a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177" (REsp n. 1.125.130/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2011, DJe 1º/3/2012).

O prazo prescricional das pretensões fundadas em direito pessoal passou a ser decenal a partir do Código Civil de 2002 (art. 205).

A propósito, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos.

2. A pretensão de revisar contrato bancário é vintenária sob a vigência do revogado Código Civil, e decenal, no atual.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 544.857/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014).

Incide a Súmula n. 83/STJ no ponto.

Observa-se que, na hipótese dos autos, no tocante à alegada existência de pedido genérico, o recorrente indicou de forma compreensível o suficiente a sua pretensão na peça inaugural, tornando viável a prestação de contas. Dessa forma, há de se manter o julgado, uma vez que se constata não ser o pedido efetivamente genérico, havendo de fato uma especificação dos pontos a respeito dos quais se quer o esclarecimento pelo Banco.

Também é assente o entendimento de que inexistente pedido genérico quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GENERALIDADE DO PEDIDO.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. Inexiste pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 416.672/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA.

1. Inexiste omissão no julgado quando o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas essenciais ao deslinde da questão.

2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ).

3. Não se caracteriza pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento.

4. O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1055258/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 03/09/2012).

No que concerne à alegação de inépcia da inicial, sem razão a instituição financeira agravante, pois, como é do entendimento aplicado pelo próprio Colegiado estadual, verifica-se que preenchidos, na exordial, os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, com a descrição dos fatos e fundamentos da questão jurídica colocada.

Assim, o acórdão impugnado está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, firmada no sentido de que não é inepta a petição inicial que atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, com a suficiente descrição dos fatos e fundamentos da questão jurídica colocada, possibilitando à parte contrária a impugnação de todos os seus termos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA.

- Conforme jurisprudência do STJ, não é inepta a petição inicial que atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, onde a descrição dos fatos e fundamentos permitem à parte contrária contestá-la em todos os seus termos, como no presente caso.

- *Agravo não provido*" (AgRg nos EDcl no REsp 1.219.603/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 13/03/2012).

Nota-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO E CARÁTER REVISIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente (Súmula n. 259/STJ).

2. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 427.733/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERESSE DE AGIR. CONTAS APRESENTADAS PARTICULARMENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que tem legitimidade e interesse processual o correntista para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente.

2.- Havendo dúvidas na conta apresentada particularmente, há o interesse processual na ação de prestação de contas. Precedentes.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 425.190/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se.

Ademais, em relação à alegação de falta de especificação dos lançamentos – dos quais postula esclarecimento –, segundo assinalou o Tribunal de origem, o autor em sua petição inicial estabeleceu quais os encargos que deseja ver esclarecidos pela instituição financeira, não sendo genérico seu pedido, como relatou o acórdão recorrido (e-STJ, fl. 142):

O autor ajuizou ação de prestação de contas em face do banco réu visando a prestação de contas relativamente à conta corrente de sua titularidade nº 00214-4, ag.: 3924, desde maio de 1995 até agosto de 2011.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0323349-5

AgRg no
AREsp 642.576 / PR

Números Origem: 11141196 1114119601 1114119602 1114119603 201300428382 28502011

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA
GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA
GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.